DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8765/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1613/2014
PROTOCOLO	: 1396414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADMINISTRATIVO Nº 098/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEICULOS E MÁQUINAS PESADAS
CONTRATADA	: PINTO RODRIGUES SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 170.072,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 098/2012 (fls. 16/18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012 já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN--870/2014 (TC-23068/2012) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquinas pesadas com operador no valor de R$ 170.072,40 (cento e setenta mil e setenta e dois reais e quarenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 25 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 10790/2016 (fls. 20/23).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-4221/2017 (fl. 24), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012 já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN--870/2014 (TC-23068/2012) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquinas pesadas com operador, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 170.072,40 (cento e setenta mil e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl. 9).

Destarte, superada a fase primeira assiste razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos relativos à formalização do Instrumento Contratual, nos seguintes termos (fl. 21), *in verbis:*

> Analisado como descrito, verificamos que o responsável pelo Órgão deu atendimento as Normas Regimentais, tendo em vista que este encaminhou as cópias dos documentos descritos na Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, referentes à formalização do instrumento de contrato e, a nosso ver, o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS Nº098/2012 apresenta condições para ser considerado de forma **legal e regular** quanto aos atos praticados em sua **formalização** correspondente a fase estabelecida no inciso II do Artigo 120, e conforme trâmite estabelecido no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013,

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 24), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da

IEAMA, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012 já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN--870/2014 (TC-23068/2012) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 098/2012 (fls. 16/18), celebrado entre o Munícipio de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pinto Rodrigues Serviços Ltda. - ME, CNPJ nº 15.001.150/0001-97, por seu Representante, Senhor Fábio Pinto Rodrigues, CPF nº 627.717.361-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator